

A. I. Nº -298616.0006/03-7  
AUTUADO -COLEZZIONE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.  
AUTUANTE -ANDRÉ LUIZ SOUZA AGUIAR  
ORIGEM -INFAZ IGUATEMI  
INTERNET -29. 03. 2004

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0049-04/04**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. De acordo com a legislação do ICMS, é devido o imposto por antecipação nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Infração comprovada. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomado-se por base a diferença de maior expressão monetária. Efetuada a correção no cálculo do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 10/09/2003, exige ICMS no valor de R\$14.071,22, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação no valor de R\$7.503,51, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88;
2. Falta de recolhimento do imposto na importância de R\$6.567,71, relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis.

O autuado em sua defesa, fls.184 a 186 dos autos, acatou a imposição fiscal relativa a infração 1 e parcialmente a infração 2 no valor de R\$3.244,85.

Quanto à parcela remanescente no importe de R\$3.322,86, alega ser a mesma indevida, pelo fato do trabalho do autuante ter sido prejudicado, em razão de uma falha na geração do SINTEGRA utilizada na apuração, o que ocasionou inconsistência nos dados, os quais apresentaram diversos da realidade da real movimentação e escrituração da empresa.

Prosseguindo em sua defesa, o autuado aduziu que ao detectar as divergências, refez o trabalho de conferência dos estoques, nos mesmos moldes realizados pela fiscalização, conforme demonstrativos em anexos. Diz que foram utilizados os mesmos dados dos estoques em 28/02/2003 e que as divergências estavam apenas nas quantidades lançadas no SINTEGRA.

Salienta que, caso o julgador entenda que a documentação ora apresentada, com a indicação de todos os documentos fiscais não seja suficiente, pede que seja determinada revisão fiscal, ao tempo em que coloca à disposição da fiscalização, os quais deixaram de ser anexados, em razão do grande volume.

Ao finalizar, requer o julgamento procedente em parte do Auto de Infração, com a exclusão da parcela contestada.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 328 a 329 dos autos, inicialmente, transcreveu os termos da acusação fiscal, bem como fez um resumo das alegações defensivas.

Em seguida, aduziu que os relatórios anexados pelo contribuinte, apesar de constarem dados discriminatórios de mercadorias, não foram aceitos por não retratarem a real movimentação das mercadorias, conforme elementos registrados no SINTEGRA. Segundo o autuante, dentre as condições específicas atribuídas ao arquivo magnético, estão os registros fiscais da totalidade das operações de entradas e de saídas de mercadorias no período da apuração, conforme determina a legislação em vigor.

Continuando em sua informação, o autuante salienta que o contribuinte foi intimado em 10/07 e 21/07/2003, oportunidade em que disponibilizou os arquivos magnéticos contendo dados da sua movimentação fiscal de janeiro a junho/2003 em 21/08/2003, devidamente validados e criptografados pelo validador SINTEGRA. Alega não ter nenhuma fundamentação o argumento do autuado, pois simples relatórios não substituem dados eletrônicos firmados e informados pela empresa em atendimento à disposição regulamentar.

Ao concluir, pede a manutenção do Auto de Infração em sua totalidade.

Ao analisar o presente PAF, objetivando a sua instrução, constatou este relator que o autuado em relação à infração 2, impugnou parcialmente o lançamento fiscal, alegando que o trabalho do autuante foi prejudicado, em razão de uma falha na geração do SINTEGRA utilizada na apuração do imposto, alegação não acatada pelo autuante em sua informação fiscal.

Em razão da controvérsia acima, foi proposta por este relator e aceita pelos demais componentes desta 4<sup>a</sup> JJF, a conversão do PAF em diligência a ASTEC, para que auditor fiscal a ser designado, “in loco”, atendesse o solicitado à fl. 333.

Cumprida a diligência de fls. 335 a 337, o auditor incumbido de sua realização através do Parecer ASTEC nº 0260/03, inicialmente, transcreveu o que foi solicitado pelo relator, o procedimento do autuado e de como foi realizado o trabalho diligencial.

Ao concluir, o diligente fez as seguintes observações:

- a) De um modo geral as omissões apuradas resulta das saídas de mercadorias, já que no levantamento do autuante indica, porém, não discrimina as quantidades das saídas por documento fiscal, o que impossibilita confrontar o seu levantamento com o elaborado pela empresa;
- b) Verificou-se por amostragem o demonstrativo de saídas de mercadorias apresentado pela empresa com as quantidades constantes dos cupons fiscais e notas fiscais, não tendo encontrado na amostra nenhuma inconsistência, logo, deduz-se que o demonstrativo apresentado não contém incorreções;

- c) Que deixou de elaborar novo demonstrativo conforme solicitado, tendo em vista não ter sido constatado inconsistência;
- d) Que pela análise das quantidades registradas nos cupons fiscais e notas fiscais de vendas apresentadas e das quantidades indicadas no levantamento das saídas elaborados pelo autuante, com base no relatório do SINTEGRA, constata-se que o mesmo apresenta inconsistência na maioria das saídas dos produtos, já que registra quantidades em geral menor que as consignadas nos documentos fiscais lançados no livro Registro de Saída.

O autuado e o autuante foram cientificados pela INFRAZ-Iguatemi para se manifestarem sobre o Parecer Técnico da ASTEC nº 0260/2003, tendo os mesmos concordados com a sua conclusão, conforme fls. 358 a 359 e 362.

## VOTO

Da análise das peças que compõe o PAF, constatei que o autuado em relação à infração 1, acatou a imposição fiscal, fato que comprova o acerto da ação fiscal, pelo que mantendo a autuação.

Quanto à infração 2, em que foi exigido imposto no valor de R\$6.567,71, a qual foi objeto de impugnação parcial por parte do autuado no valor de R\$3.322,86, a diligência da ASTEC através do Parecer nº 0206/2003, confirmou ser o mesmo o valor correto do imposto a ser exigido, fato acatado pelo autuante quando se manifestou à fl. 362 acerca do referido parecer. Desse modo, restou parcialmente caracterizada a infração, já que as diferenças apuradas através de levantamento quantitativo de estoque, se constitui em comprovação suficiente da realização de operações sem a emissão de notas fiscais, de uso obrigatório para documentá-las, implicando, com tal procedimento, na falta de recolhimento do imposto correspondente.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração de Infração na importância de R\$10.748,36.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298616.0006/03-7, lavrado contra **COLEZZIONE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$10.748,36**, acrescido das multas de 60% sobre R\$7.503,51 e de 70% sobre R\$3.244,85, previstas no art. 42, II, “d” e III, respectivamente, da Lei nº 7014/96 e demais acréscimos legais, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de março de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR